

Luís Antônio, 453 Bela Vista –SP, das 12:00 as 18:00 horas, portando, documentos originais e cópias do RG, CPF, Certidão de Nascimento e ou Casamento e comprovante de residência, para a devida regularização de sua situação eleitoral em virtude de constatação de duplicidade de inscrições.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no local de costume do Cartório Eleitoral e publicado, por uma única vez, no Diário de Justiça Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Marco Antonio Martin Vargas

Juiz Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL - PERDIZES

ATOS JUDICIAIS

Processo 0600012-29.2020.6.26.0002

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 –Água Branca –05002-000

Tel: 3130 2702 –Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600012-29.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - SAO PAULO/SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219

REPRESENTADO: GUILHERME CASTRO BOULOS, LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098 Advogados do(a) REPRESENTADO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO, CNPJ sob o nº 24.251.173/0001-40, por seu presidente, JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES, RG nº 9.013.251-8, CPF/MF nº 076.373.538-85, em face de GUILHERME CASTRO BOULOS, CPF nº 227.329.968-07, Título de Eleitor 1957.1088.0167 (2ª ZE - Perdizes) e de LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, CPF 004.805.844-00, Título de Eleitor 0975.6430.0132 (259ª ZE - Saúde); noticiando que, nos perfis existentes nas redes sociais *Instagram, Twitter e Facebook*, bem como no canal do *Youtube* do pré-candidato a prefeito de São Paulo, pelo Partido PSOL, no vídeo intitulado "*Vamos juntos com @Luiza Erundina e o PSOL50 revolucionar São Paulo*" ", no minuto 01: 21, a representada LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, ao discursar em evento público, disse: "*Nós vamos àluta eleger Boulos prefeito de São Paulo*", incorrendo na vedação contida no *caput* do art. 36–A da Lei federal nº 9.504/97 (chamada Lei das Eleições), uma vez que está divulgando nas redes sociais pedido explícito de voto para o pré–candidato a cargo de prefeito municipal de São Paulo realizado pela segunda representada, quando ao discursar em evento público, proferiu a seguinte frase: "*Nós vamos àluta eleger Boulos prefeito de São Paulo*". A inicial veio instruída com documentos, inclusive com as URLs das postagens (art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019). Foi concedida tutela antecipada a fim de se determinar a retirada das postagens que configuram propaganda antecipada. Citados ambos os representados apresentaram suas defesas, oportunidade em que arguíram, em sede preliminar, que os e-mails em que se tentou notifica-los não constituem endereços hábeis para a citação, e que não tiveram acesso ao processo em momento anterior, razão porque a certidão de ID 3402537 deve ser desconsiderada. No mérito, aduziram, em síntese, que o vídeo referido na representação inicial retratava mero lançamento de pré-candidatura, dirigida a fala da candidata àvice-prefeita aos filiados, na data em que formalizada a candidatura dos manifestantes às prévias do PSOL; alegaram, ainda, que inexistiria qualquer certificação das supostas postagens indicadas; aduziram, outrossim, que as publicações referidas na representação foram retiradas do ar, antes mesmo da intimação do peticionário para apresentação da defesa; e, por fim, que o direito àliberdade de expressão assume posição preferencial no ordenamento brasileiro. Subsidiariamente, requereram em homenagem ao princípio da eventualidade, que a multa seja fixada no mínimo

legal. O representante do Ministério Público eleitoral opinou pela procedência da representação com a imposição da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Éo relatório do essencial.

Passo àfundamentação e àdecisão.

Como bem apontou o operoso Promotor de Justiça Eleitoral, Doutor Walfredo Cunha Campos, determina o art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, de modo que não há se falar em qualquer nulidade, uma vez que efetivamente os representados, em momento posterior, tiveram integral acesso aos autos, tanto que apresentaram a respectiva defesa, cumprindo-se assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, a Resolução TSE 23.608/2019, no seu art. 17, III, exige que a petição inicial referente àrepresentação relativa àpropaganda irregular seja instruída, quando a manifestação ocorrer no ambiente da internet, com a identificação do endereço da postagem (URL), o que foi providenciado pelo peticionário.

Também, não há qualquer exigência normativa à“certificação digital”, nem muito menos obrigação de se constatar a “suposta repercussão das postagens”, como argumentam os representados.

No mérito, a procedência da representação se impõe, em que pesem os esforços dos combativos Advogados dos representados.

Ésabido que existem algumas condicionantes àpropaganda eleitoral, com o fim de se assegurar a isonomia aos candidatos, conforme artigo 36 da Lei federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas.

No caso ora *sub judice*, os representados GUILHERME CASTRO BOULOS e LUIZA ERUNDINA DE SOUZA possuem redes sociais com milhares de seguidores, atingindo grande população, sendo possível a sua visualização por qualquer pessoa que tenha acesso às referidas mídias sociais, com sua propagação em escala geométrica, atingindo milhares de pessoas em questão de poucos minutos, gerando um efeito multiplicador que prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente.

Ademais, éde se ressaltar que, nas publicações em questão, há expresse pedido de voto, caracterizado pela utilização do verbo “eleger”.

Écerto que as condutas de ambos representados não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 36-A da Lei 9.504/97, que levariam àexcludente da ilicitude: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 desta Lei.

A representada e pré-candidata LUIZA ERUNDINA DE SOUZA ao afirmar “Nós vamos àluta eleger Boulos prefeito de São Paulo”, utilizou-se de subterfúgio cujo objetivo era o pedido de votos, já que a referida pré-candidata a vice da chapa, instigou os apoiadores a votarem no pré-candidato GUILHERME CASTRO BOULOS.

“(…) A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não érequisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão àcircunstância associada àeleição” (TSE, AgrG no AG 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

No mesmo diapasão o mesmo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘ejejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (Agr-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03.12.2018).

Como restou demonstrado na prova produzida pelo representante, embora não tenha se proferido a frase “vote em mim”, e sim ...“ vamos àluta eleger Boulos prefeito”..., tem exatamente o mesmo sentido de um pedido de voto, de modo que tal conduta incide na proibição prevista no art. 36-A, da Lei federal nº 9.504/97, de acordo com a mais recente jurisprudência do TSE.

Não pode ser acolhido o argumento dos representados de que o vídeo inquinado com o discurso da pré-candidata LUIZA ERUNDINA SOUZA se dirigia apenas aos filiados do partido, em evento da pré-candidatura dos manifestantes, internamente e em ambiente fechado, nas dependências do PSOL, o que seria permitido pela norma de regência (art. 36-A, II e III, da Lei federal nº 9.504/97).

Ocorre que tal manifestação foi veiculada, como ocorreu no caso em análise, pela *Internet*, nas redes sociais, a configurar efetiva propaganda antecipada pelo fato de alcançar um número indeterminado de pessoas pela rede mundial de computadores.

“Discurso realizado em encontro partidário, em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio àcandidatura de outro não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; a sua posterior divulgação pela internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista neste inciso, (...)” (Ac-Tse, de 16-11-2010, no R-Rp nº 259954).

Ressalte-se, ainda, que a retirada do vídeo com o discurso, antes da citação dos representados, não elide o ilícito eleitoral, que se consuma

com a publicação, para um número indeterminado de pessoas pela Internet de propaganda eleitoral antes do período permitido (atualmente, depois da Emenda Constitucional nº 107/2020, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020).

Como muito bem frisou o representante do Ministério Público Eleitoral, não há ofensa à liberdade de expressão pela vedação a propaganda eleitoral antecipada, mas apenas uma regra que tem sua razão de ser em assegurar a igualdade de oportunidades entre todos os futuros candidatos ao pleito, de modo que não deixa de ser livre a manifestação, mas não a propaganda antes do período permitido na legislação.

Por derradeiro, tratando-se de vídeo publicado nas redes sociais dos pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita de São Paulo, restou evidenciado que ambos representados tinham pleno conhecimento da sua divulgação, uma vez que os próprios beneficiários foram os responsáveis diretos pela realização da propaganda.

Comprovada a propaganda antecipada, de rigor a imposição da multa prevista no §3º, do art. 36, da Lei das Eleições.

Posto isso, julgo procedente a representação oferecida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO, CNPJ sob o nº 24.251.173/0001-40, por seu Presidente, JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES, RG nº 9.013.251-8, CPF/MF nº 076.373.538-85, em face de GUILHERME CASTRO BOULOS, CPF nº 227.329.968-07, Título de Eleitor 1957.1088.0167 (2ª ZE - Perdizes) e de LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, CPF 004.805.844-00, Título de Eleitor 0975.6430.0132 (259ª ZE - Saúde), para determinar providências para a exclusão dos vídeos das redes sociais e aplicar a cada um dos referidos representados a multa no valor mínimo do artigo 36, §3º, da Lei federal nº 9.504/97.

A presente servirá de mandado e ofício aos destinatários e responsáveis pelo cumprimento da presente sentença, autorizado o uso de aplicativos de mensagens ou endereços eletrônicos, em razão do estado de pandemia provocada pelo Covid-19 (Coronavírus).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Emílio Migliano Neto

Juiz Eleitoral

Processo 0600012-29.2020.6.26.0002

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 –Água Branca –05002-000

Tel: 3130 2702 –Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600012-29.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - SAO PAULO/SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219

REPRESENTADO: GUILHERME CASTRO BOULOS, LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098 Advogados do(a) REPRESENTADO: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO, CNPJ sob o nº 24.251.173/0001-40, por seu presidente, JULIO CESAR NOGUEIRA RODRIGUES, RG nº 9.013.251-8, CPF/MF nº 076.373.538-85, em face de GUILHERME CASTRO BOULOS, CPF nº 227.329.968-07, Título de Eleitor 1957.1088.0167 (2ª ZE - Perdizes) e de LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, CPF 004.805.844-00, Título de Eleitor 0975.6430.0132 (259ª ZE - Saúde); noticiando que, nos perfis existentes nas redes sociais *Instagram, Twitter e Facebook*, bem como no canal do *Youtube* do pré-candidato a prefeito de São Paulo, pelo Partido PSOL, no vídeo intitulado “*Vamos juntos com @Luiza Erundina e o PSOL50 revolucionar São Paulo*”, no minuto 01: 21, a representada LUIZA ERUNDINA DE SOUZA, ao discursar em evento público, disse: “*Nós vamos à luta eleger Boulos prefeito de São Paulo*”, incorrendo na vedação contida no *caput* do art. 36–A da Lei federal nº 9.504/97 (chamada Lei das Eleições), uma vez que está divulgando nas redes sociais pedido explícito de voto para o pré-candidato a cargo de prefeito municipal de São Paulo realizado pela segunda representada, quando ao discursar em evento público, proferiu a seguinte frase: “*Nós vamos à luta eleger Boulos prefeito de São Paulo*”. A inicial veio instruída com documentos, inclusive com as URLs das postagens (art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019). Foi concedida tutela antecipada a fim de se determinar a retirada das postagens que configuram propaganda antecipada. Citados ambos os representados apresentaram suas defesas, oportunidade em que arguíram, em sede preliminar, que os e-mails em que se tentou notifica-los não constituem endereços hábeis para a citação, e que não tiveram acesso ao processo em momento anterior, razão porque a certidão de ID 3402537 deve ser desconsiderada. No mérito, aduziram, em síntese, que o vídeo referido na